



Processo : 4903/2019

Requerente : Mario Luiz da Silva Junior

PARECER COLETIVO

IPTU. Lançamento por Notificação através de Edital certificado nos autos. Previsão legal. Alegação de Prescrição de crédito tributário. Não ocorrência.

VOTO PARA COLEGIADO,

O Procurador Municipal Mario Luiz da Silva Junior, insurge perante a Procuradoria Geral Municipal, através do Memorando PGM/Tributário nº 028/2018, solicitando convocação do Colegiado de Procuradores para análise da prescrição dos débitos “cobrados” por Edital, sem o esgotamento prévio das diligências para localização do devedor respectivo, aduzindo que lhe tem chegado vários processos nos quais questiona-se a Notificação por Edital, citando, especificamente, PAs 8420/2014; 8421/2014; 8422/2014; 8423/2014 e 8424/2014.

Produz parecer nos autos o qual foi submetido ao Colegiado, que por sua vez procedeu análise após convocação de reunião formulada pelo Procurador Geral.

Em função do posicionamento divergente, o feito me foi enviado para produção de voto singular, sendo-me encaminhado, em aparelho, os PAs acima indicados. Compulsando os elementos dos autos, observo que a questão nuclear arguida pelo ilustre Procurador envolve a eficácia da publicação do edital que visa constituir em mora o contribuinte do denominado Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Municipal

Esta é a síntese dos elementos constantes nos autos.

Neste contexto, tem-se que o presente parecer se verificará sob o prisma da legalidade, eis que a atuação da Administração Pública e da Procuradoria Municipal deve se ater, em primazia, com observância a este balizamento, o qual se traduz na perfeita sintonia com o princípio da reserva legal¹.

Assim, em relação a publicação de edital no qual consta o conhecimento inequívoco do lançamentos dos débitos dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, tenho que a notificação via este expediente, atende ao que determina o artigo 34 do Código Tributário Municipal que possui a seguinte redação:

Art. 34. O sujeito será notificado do lançamento do imposto :

I - por meio de documento de arrecadação municipal - DAM, entregue no endereço constante no cadastro da repartição fiscal.

II - por meio de edital, publicado em jornal de grande circulação.

*III - Sítio Oficial da Prefeitura, disponível na rede mundial de computadores.**2*

Logo, em sintonia com o texto legal, verifica-se que a publicação atende a exigência de notificação do contribuinte municipal do imposto predial e territorial urbano, eis que nos processos acima indicados consta informação firmada pelo responsável pelo TI, Sr Ronald Malinak, indicando que foi o referido texto publicado no site da Municipalidade (processo 8424/2014 - f. 123; 8423/2014 - f81; 8422 - f. 83; 8421 - f. 83 e 8420 f. 83).

Nesta esteira, faz-se necessário transcrever a literalidade do inciso I do parágrafo único do art. 173 do CTN, que regula o marco inicial da contagem do prazo prescricional e sua correspondente caracterização, vejamos:

¹ A liberdade de agir encontra sua fonte legítima e exclusiva nas leis e, se não houver leis proibindo campo de movimentação, não há liberdade de agir. O Estado, na ausência das previsões legais para seus atos, fica obrigatoriamente paralisado e impossibilitado de agir. A lei para o particular significa "pode fazer assim" enquanto para o poder público significa "deve fazer assim".

² ** inciso incluído ao Código Tributário Municipal através da Lei Municipal 2.701/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Municipal

3

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. *grifei**

Observe-se que o imposto em tela, IPTU, constitui-se através de lançamento de ofício (lançamento direto) e o fato gerador do IPTU ocorre no primeiro dia de cada exercício iniciando a contagem a partir da notificação ao sujeito passivo.

O Superior Tribunal de Justiça³ define: “Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPVA e IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional”. (AgRg no AREsp 246.256/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/12/12)

Tratando do Imposto Predial e Territorial Urbano, o IPTU, a constituição definitiva dá-se com o lançamento, que ocorre no dia 1º de janeiro do ano correspondente, dia que deve ser tomado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional⁴”.

Registre-se, a data em que ocorre o fato gerador do imposto não se confunde com a data do seu pagamento, sendo certo que a remessa de carnê ao contribuinte indica a sua notificação⁵. No caso em tela, foi expedida notificação via edital, e por ser tributo sujeito a lançamento de ofício, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para sua cobrança é a data da notificação para o pagamento. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema que a contagem do lapso prescricional inicia-se a partir do esgotamento do prazo concedido ao contribuinte para pagar o imposto.

³ (AgRg no AREsp 246.256/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/12/12)

⁴ (AgRg no AREsp 339.924/PE – Min. Arnaldo Esteves Lima – 24/09/2013)

⁵ Súmula 397/STJ. basta a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU para notificá-lo do lançamento tributário.

WHP

RH



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Municipal

A Fazenda Pública tem 05 anos para constituir seu crédito e mais cinco para ingressar com ação judicial, restando apenas tecer esclarecimentos acerca do marco inicial da efetiva concretização da perda superveniente do direito do fisco de cobrar seu crédito, devidamente constituído por meio do lançamento tributário.

A notificação de lançamento do IPTU, além de ter o condão de constituir o crédito tributário, confere ao sujeito passivo prazo para pagar sua respectiva obrigação tributária amigavelmente ou impugnar tal lançamento.

Nesse espeque, salienta-se que o prazo prescricional somente começará a fluir a partir do término do período concedido para realização de pagamento amigável, no caso do contribuinte ter efetivamente se mantido inerte, isto é, não paga ou sequer oferece impugnação.

No tocante ao prazo para adimplemento da obrigação tributária principal, o art. 160 do CTN estipula 30 (trinta) dias após realizada a notificação de lançamento, senão vejamos

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Não diverge deste entendimento o STJ, conforme se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1153038 AC 2009/0159054-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 04/03/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2010)

WAP R



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Municipal

5

Esclarecido o marco temporal inicial para contagem da incidência prescricional tributária, em literal consonância com entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores, infere-se que sobre os referidos créditos tributários sobreveio causa interruptiva da prescrição, conforme atestou a Gerência Tributária ao encaminhar os processos acima mencionados para providências do setor (em 02/02/2015, fl. 84 PA 8420/2014; fl. 84 PA 8421/2014; fl. 84 PA 8422/2014; fl. 82 PA 8423/2014 e fl. 105 PA 8424/2014), não restando entendimento diverso que não seja o reconhecimento da executividade dos títulos oriundos das cobranças insertas nos PAs mencionados.

Registro, por oportuno, que a inclusão da possibilidade de notificação dos contribuintes via rede mundial de computadores, inserta no ordenamento jurídico municipal através da Lei 2701/2014, não foi alterada até a presente data, quer por alteração legislativa quer por determinação judicial, o que conduz, com base no aludido princípio da reserva legal, ao entendimento de que as publicações mencionadas em linhas pretéritas, atingiram o fim colimado de cientificar os proprietários de imóveis cadastrados no banco de dados municipal sobre a obrigatoriedade de adimplência do imposto.

À guiza de comentário, tem-se que o tempo se insere nas relações jurídicas como um fator que visa dar estabilidade aos conflitos intersubjetivos, pois, não se admite a perenidade da incerteza jurídica. No que se refere a aplicação da prescrição em sede administrativa, vale invocar o ensinamento da Administrativista Weida Zancaner:

“Podemos concluir que no direito privado a prescrição basta para garantir a segurança jurídica, o mesmo não se dá no direito público, pois o princípio da segurança jurídica só fica resguardado através do instituto da decadência, em se tratando de atos inconvalidáveis, devido ao fato de a Administração Pública não precisar valer-se da ação, ao contrário do que se passa com os particulares, para exercitar o seu poder de invalidar. Logo o instituto da prescrição não seria suficiente para pacificar a situação que advém da matéria objeto desse estudo. Tanto é exata tal assertiva que não se concebe a possibilidade de interrupção ou suspensão de prazo para a Administração invalidar, característica essa da decadência, em oposição à prescrição. Assim muito embora a doutrina tenha utilizado o prazo prescricional como forma de sanção de atos inválidos, este consiste em prazo decadencial, para poder surtir os efeitos em razão dos quais é invocado.”⁶

Resta demonstrada a exegese atribuída ao instituto da prescrição na esfera administrativa, que atinge a condição de decadência.

⁶ ZANCANER, Weida. *Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos*. Ed. Malheiros: São Paulo, 1996, p. 77.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Municipal

A atuação da Administração Pública, diferentemente do particular, é imposto realizar somente o que a lei autoriza já que está subsumida ao já mencionado princípio da legalidade administrativa, o qual, aliado ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, impõe a análise da presente sob o prisma da interpretação restritiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário

Vê-se desta forma, que o prazo para a Fazenda constituir seu crédito falece no caso de inércia prevista no artigo 173 do CTN, porém, uma vez regularmente constituído o crédito, por meio do procedimento administrativo denominado de lançamento tributário, o que exige a notificação dos devedores, as quais, no caso dos PAs 8420/2014; 8421/2014; 8422/2014; 8423/2014 e 8424/2014 acima mencionados, foram efetivadas de forma prevista na legislação municipal, começa daí a fluir o prazo para incidência do instituto da prescrição.

Isto posto, reafirmando o disposto em linhas pretéritas acerca da legalidade da publicação de edital via Rede Mundial de Computadores, tenho que não se operou a prescrição dos créditos cuja notificação se operou via publicação nesta modalidade, devendo, contudo, o Setor Tributário, se debruçar acerca de sua incidência entre o marco inicial de constituição do débito e a data da publicação do edital.

Submeto o presente parecer ao Colegiado para avaliação.

É o parecer.

Conceição da Barra, 30 de agosto de 2019

Paulo Cezar Alves de Oliveira

Procurador Municipal mat. 6608